

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.958.504/0001- 07, estabelecida na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30330-250, devidamente representada neste ato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados sócios abaixo identificados, da **ANDRADE SILVA ADVOGADOS**.

OUTORGADOS:

David Gonçalves de Andrade Silva, OAB/MG nº 52.334, OAB/SP nº 160.031-A e OAB/DF nº 29.006; **Ivo Neri Avelar**, OAB/MG nº 108.669 e OAB/DF nº 47.203; **Letícia Caram André e Rocha Miranda**, OAB/MG nº 82.766 e OAB/DF nº 47.635; **Rodrigo Rocha de Sá Macedo**, OAB/MG nº 139.463 e OAB/DF nº 57.528; **Bianca Dias de Andrade**, OAB/MG nº 151.517; **Marcela de Farias Velasco**, OAB/MG nº 178.114; **Elis Christina Pinto**, OAB/MG nº 119.289; **Isadora Soares Miranda**, OAB/MG nº 163.944; **Lucas Moreira Gonçalves**, OAB/MG nº 175.702; **Aldemir Pereira Nogueira**, OAB/DF nº 31.949; **Renatha Amaral Silva**, OAB/MG nº 200.811; **Bárbara Poline Mendes Oliveira**, OAB/MG nº 179.281; **Ailton Pereira de Souza Filho**, OAB/MG: 207.494 e **Bruna Vieira dos Santos**, OAB/MG 212.851.

ENDEREÇO PROFISSIONAL:

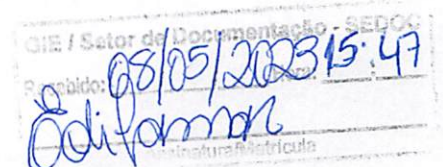
ANDRADE SILVA ADVOGADOS, estabelecida em **Belo Horizonte - MG**, sob o CNPJ/MF nº 03.257.991/0001-80 e com registro na OAB/MG sob o nº 905, na Avenida do Contorno, nº 3.800, 10º Andar, Ed. João Gasparini, Funcionários, CEP 30110-022, e estabelecida em **Brasília - DF**, sob o CNPJ/MF nº 13.336.448/0001-22 e com registro na OAB/DF sob o nº 1729/10-RS, no SGAN Quadra 601, Bloco H, Conj. 2068, Ed. ÍON, Asa Norte, CEP 70830-018.

PODERES:

Em conjunto ou separadamente, atuar no foro em geral, especialmente para representá-la no processo licitatório em epígrafe, até final instância, praticando todos os atos necessários, e também os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, por tempo determinado, perdurando até 12 meses.

Belo Horizonte - MG, 28 de fevereiro de 2023.

Sabine Macedo Lovelante
PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ nº 03.958.504/0001-07



A Ilma.

**Autoridade Competente por intermédio da
Comissão Especial de Licitação do
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA**

CONCORRÊNCIA Nº 2/2022

PROCESSO 03429/2021

A **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES** em face dos **RECURSOS** interpostos pela licitante **INPRESS** e **CDI** conforme passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 18, subitem 18.2 do edital, dentro do prazo de **5 dias úteis**, a contar da interposição do recurso, os licitantes interessados poderão apresentar impugnação aos recursos protocolados.

Conforme consta da ata expedida pela Comissão Especial de Licitação, a comunicação dos recursos interpostos pelas licitantes InPress e CDI foi realizada indicando que o prazo recursal se iniciou no 02 de maio de 2023. Assim, o prazo para impugnar o recurso em questão finda em **8 de maio de 2023**. Portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES INPRESS E CDI

Os recursos interpostos pelas licitantes Inpress e CDI não devem nem mesmo serem recebidos, já que se fundamentaram no fato de que a Partners teria supostamente apresentado mais de 15 peças em contraposição ao previsto no edital, o que de modo algum ocorreu.

Conforme se demonstrará a seguir, a Partners apresentou **APENAS 10 PEÇAS**, razão essa por si só suficiente para que **OS RECURSOS INTERPOSTOS PELA INPRESS E PELA CDI NÃO SEJAM SEQUER RECEBIDOS.**

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

Antes de minudenciar os fundamentos jurídicos que impõem seja negado provimento aos recursos interpostos pelas recorrentes Inpress e CDI, ressaltamos nosso profundo respeito por essa ilustre Comissão Especial de Licitação, pela Subcomissão Técnica, bem como pelos demais envolvidos, direta ou indiretamente, na análise e no julgamento do certame em comento.

A apresentação dessas contrarrazões justifica-se como meio de demonstrar que, ao contrário do que tentam fazer *crer as licitantes InPress e CDI*, **a Recorrente cumpriu rigorosamente o item 1.3.3.10 do Apêndice III do edital, alínea a, pois apresentou apenas 10 peças, em estrito cumprimento ao previsto no edital.** Portanto, para assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos de observância obrigatória nos certames realizados, se faz imperioso que seja negado provimento aos recursos ora contrarrazoados, sob pena de se colocar em risco a legalidade do certame e a segurança jurídica do futuro contrato administrativo a ser celebrado.

III – DO MANIFESTO ERRO QUE FUNDAMENTOU OS RECURSOS DAS LICITANTES INPRESS E CDI

Postula a recorrente InPress em prol da desclassificação ou drástica redução da nota técnica da licitante Partners por ter esta empresa, segundo o seu entendimento, “apresentado **15 (quinze) peças** em sua proposta, o que leva a (sic) identificação de sua proposta e por descumprir regra expressa do edital.” (*grifos nossos*). Como base para seu recurso, a InPress afirma que “a subcomissão faz seu parecer desconsiderando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é o edital, e considerou somente seu próprio entendimento”. A InPress baseia sua argumentação na nota postada em ata pela douta subcomissão técnica, que teria resolvido, por consenso, que a apresentação das peças da Partners teria aspectos específicos “puramente formais que não comprometem a lisura e o caráter da concorrência”.

E segue a InPress:

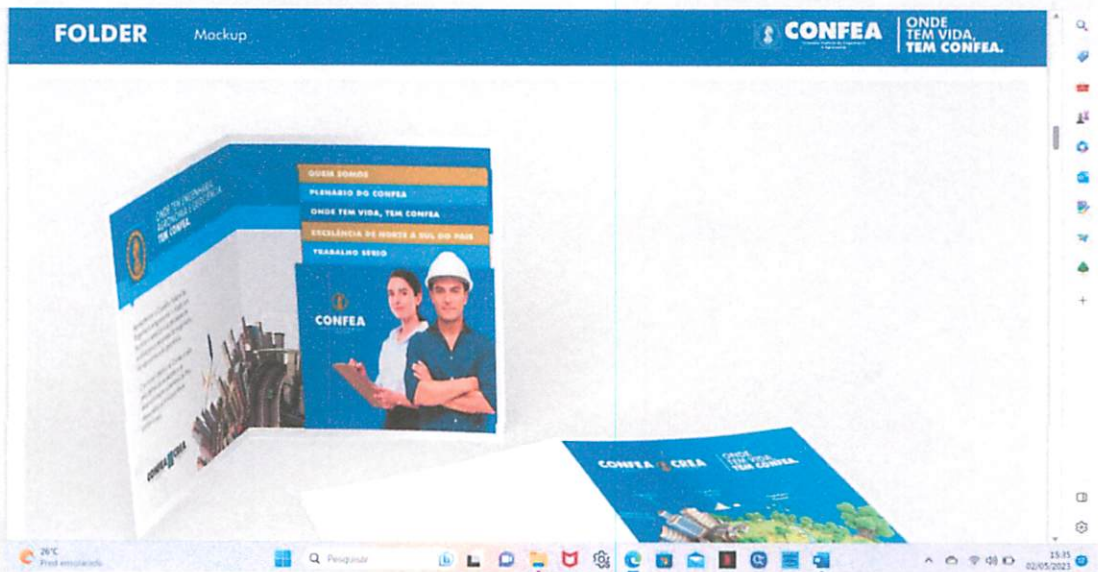
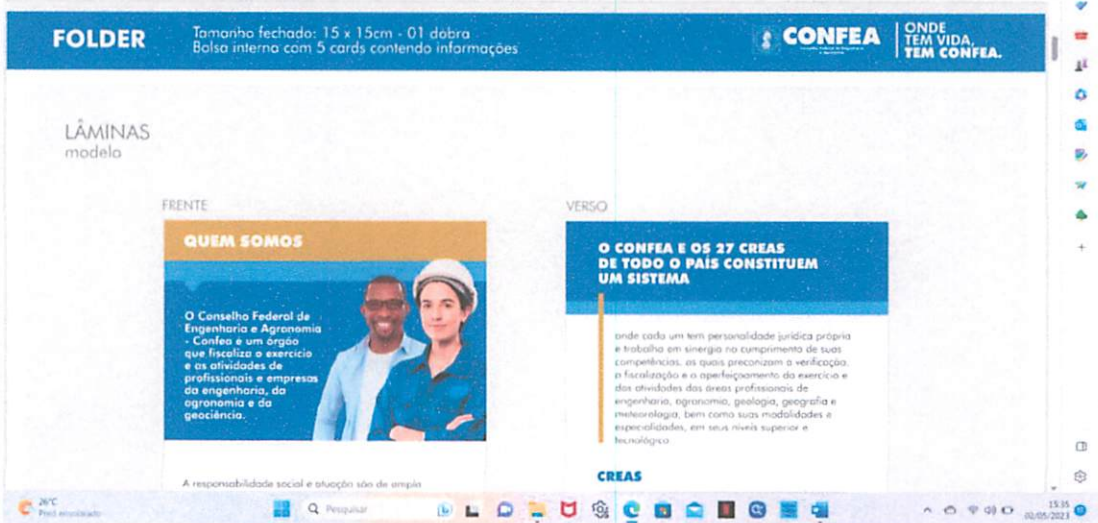
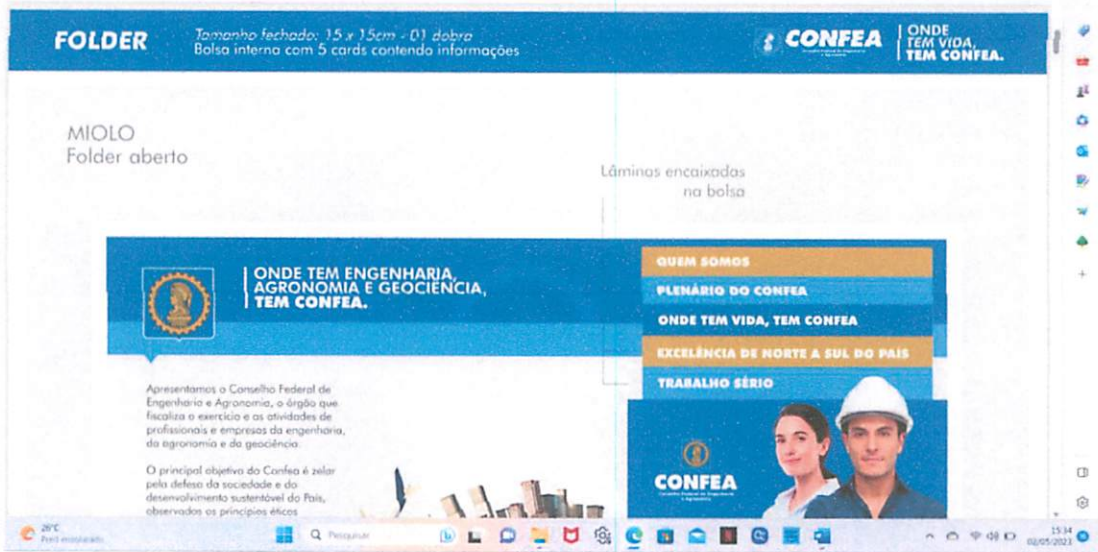
“...assim como o número de páginas deve ser observado e obedecido por todas as empresas participantes do certame, **o limite de peças também deve ser rigorosamente atendido como parte estruturante para subsidiar os jurados na avaliação da capacidade da licitante** para superar o desafio e alcançar os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing.” (*grifos nossos*)

Contudo, o argumento não tem qualquer sustentação, e a razão é simples: a Partners, em nenhum momento, apresentou mais que 10 peças, ou desdobramentos diferenciados das 10 peças originais, que pudessem significar uma nova peça a ser contada, nos termos do edital.

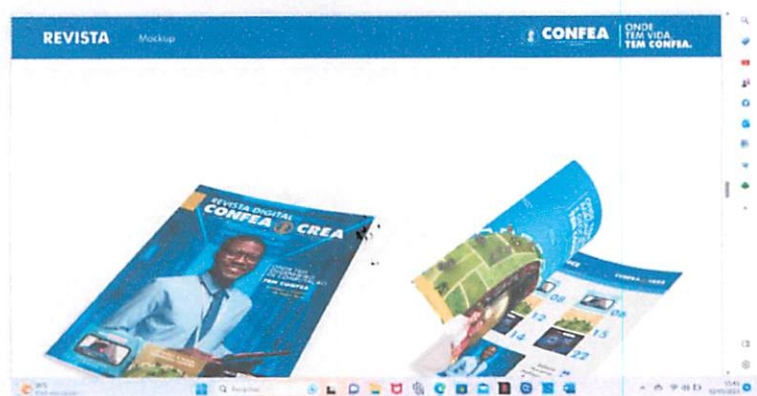
Na verdade, o que poderia ser considerado como “peça excedente” para um olhar desavisado ou não técnico, nada mais é do que a apresentação da mesma peça original colocada em posições diferentes e em *mockup*, ou seja: apresentadas em ângulos ou aplicações diversas para que julgadores pudessem, efetivamente, ter uma dimensão da aparência da peça, em uma perspectiva realista. Portanto, a douta subcomissão não cometeu nenhum equívoco ou deixou de seguir, em seu julgamento, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento licitatório.

Esse aspecto é muito claro, por exemplo, na apresentação da peça folder, na qual o membro da subcomissão técnica pode ver, na proposta da Partners: a capa (formato fechado), o folder aberto, as suas lâminas e o folder em mockup. Como se pode constatar, abaixo, trata-se rigorosamente da mesma e única peça, como se pode deprender, inclusive, pelos títulos das pranchas:





O mesmo ocorre com o site e a peça Revista Digital, que é apresentada em prancha e mockup, sem qualquer alteração do conteúdo:



Por conseguinte, os exemplos demonstram claramente que o formato utilizado pela Partners, muito normal em apresentações do gênero, em nada ferem o edital, como pretendeu a InPress: mesmo porque a ninguém ocorreria afirmar, em boa fé, que uma peça gráfica exatamente igual, vista de um ângulo diverso, se “transformou” em outra ou em uma variação, sem ter passado por qualquer mudança de forma ou conteúdo, como é o caso. Por oportuno, perguntamos: se alguém apresenta em três fotos diferentes o mesmo livro, mostrando a capa, a quarta capa e a lombada, estaria, na verdade, apresentando três livros diferentes? Esse argumento não convenceria a ninguém, pelo que entendemos que a douta subcomissão técnica está certa em não considerar este aspecto relevante para penalizar a Partners, em nenhum sentido.

Mostrando que a Partners não feriu, em nenhum momento, o item 1.3.3.10 do Apêndice III que afirma, na alínea "a", que "as variações de abordagem dos textos produzidos serão consideradas como novos exemplos", quando, de

Layout para Youtube;

Newsletter;

Videoanimação;

Folder;

Revista Digital;

Mapa de Influenciadores.

Assim, afirmar que o cuidado e a atenção com que a Partners dispôs as 10 peças que apresentou tornaram sua proposta “identificável”, como insiste a InPress para solicitar a desclassificação da PROPONENTE, com todo o respeito, é tentar tumultuar o processo licitatório com uma postulação sem sentido, e de fato o seu recurso contra a Partners não merece prosperar.

II. Do recurso interposto pela PROPONENTE CDI contra a Partners

O mesmo equívoco cometido pela InPress é repetido pela CDI, ao afirmar que “a PROPONENTE Partners infringiu o disposto no item 1.3.3.3. Apêndice III, ao ultrapassar o limite disposto para peças na apresentação dos exemplos de ações e/ou materiais de comunicação corporativa”. Como já comprovado no item anterior destas contrarrazões, em nenhum momento a Partners comete qualquer infração que desrespeite o edital, e o julgamento de sua proposta em nenhum aspecto fere os princípios de isonomia e da vinculação ao edital, pelo que o recurso da CDI também é improcedente.

III. Da concordância com os argumentos apresentados pela PROPONENTE In.Pacto em relação ao descumprimento do edital pela PROPONENTE BRmais

Ainda no que tange à demonstração de nossa lisura na participação deste certame, fazemos questão de deixar clara a diferença da situação da Partners e da BRmais, em relação à quantidade de peças apresentadas.

Como bem observou a PROPONENTE In.Pacto, a BRmais, de fato, apresenta oito peças além do limite máximo de permitido no edital (10 peças), na medida em que descumpre, por duas vezes, o disposto no item 1.3.3.10 do Apêndice III, na alínea “a”, ao apresentar peças em que há variações de abordagem dos textos produzidos, de tal forma que, de acordo com o edital, deveriam ter sido consideradas como “novos exemplos”. A infração se repete na proposta da “Revista Eletrônica Inovação Todo Dia”, quando a BRmais apresenta quatro peças com óbvias variações que, de acordo com o edital, não podem ser consideradas como apenas uma peça.

IV - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV. 1 DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI 8.666/93 E AO EDITAL DO CERTAME

Os fundamentos jurídicos que respaldam as contrarrazões ora apresentadas constam da Constituição da República de 1988, da Lei 8.666/93 e do edital do certame.

A Constituição foi explícita ao exigir que a Administração Pública Direta, Indireta e demais entidades que estão sujeitas ao regime de direito público, observem os princípios que regem a Administração Pública como um todo, sob pena de ilegalidade insanável:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Regulamentando a Constituição, a Lei 8.666/93 elencou os princípios de observância obrigatória nos certames públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Como não poderia deixar de ser, o edital foi inequívoco ao exigir a observância às suas regras, sob pena de ilegalidade:

19.1.4.

A análise dos Documentos de Habilitação das licitantes, o julgamento das Propostas Técnicas e de Preços e o julgamento final da concorrência serão efetuados exclusivamente com base nos critérios especificados neste Edital.

A fim de resguardar os princípios constitucionais e legais que regem a matéria, apresenta-se imperioso que seja negado provimento aos recursos aqui combatidos, considerando-se a ausência de fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos a respaldá-los, pois apenas dessa forma será garantida a segurança jurídica do futuro contrato administrativo a ser celebrado.

V – DOS PEDIDOS

Diante do manifesto equívoco que fundamentou os recursos interpostos pela INPress e pela CDI, os quais, por sua vez, resultaram na ausência de argumentos técnico-jurídicos válidos, requer-se que as presentes **CONTRARRAZÕES** sejam **RECEBIDAS** e **PROVIDAS**, a fim de que os **RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES INPRESS E CDI SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES**.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento das presentes contrarrazões à autoridade superior, para que aprecie seu mérito.

Nestes termos,
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 8 de maio de 2023.

DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
OAB/MG nº 52.334 | OAB/SP nº 160.031-A | OAB/DF nº 29.006
CPF nº 610.994.226-04

Ana Flávia Patrus
OAB/MG 98.000
CPF 037.730.486.70

